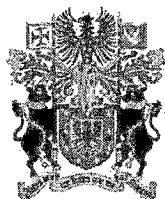


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROPOSTA DE DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO – ALTERA A DIRETIVA 2014/65/UE RELATIVA AOS
MERCADOS DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS, NO QUE DIZ
RESPEITO A DETERMINADAS DATAS. [COM (2016)56]

PONTA DELGADA
ABRIL DE 2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: <u>1015</u>	Proc. n.º <u>02.08</u>
Data: <u>06/04/08</u>	N.º <u>231 X</u>



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 6 de abril de 2016, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho – Altera a Diretiva 2014/65/UE relativa aos mercados de instrumentos financeiros, no que diz respeito a determinadas datas. [COM (2016)56].

1º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente iniciativa decorre do direito de audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores previsto no n.º 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e, no caso em apreço, no n.º 4 do artigo 3º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

A Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, dispõe no âmbito do “acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, que quando esteja em causa matéria da competência das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, deverão estas ser “consultadas em tempo útil” pela Assembleia da República, tendo em vista o respeito pelo princípio da subsidiariedade (n.º 4 do artigo 3º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio de 2012).

Acresce que a norma supra referida é a concretização da alínea v) do n.º 1 do artigo 227º da CRP, pois as regiões autónomas têm poderes para “pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia”.

Também o n.º 1 e alínea c) do n.º 2 do artigo 122º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA) determina este direito de participação e audição da Região nos processos de formação da vontade do Estado Português no âmbito da construção europeia quando



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

estejam em causa matérias que lhes digam respeito, as quais estão previstas – no que respeita à participação da Região na política externa da República – no n.º 2 do artigo 121º do EPARAA.

Por fim, considerando a matéria constante da presente iniciativa, constata-se que, nos termos do artigo 1º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 30/2012/A, de 21 de dezembro, é competente para apreciação da mesma a Comissão de Economia.



2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente Proposta de Diretiva estabelece – cf. previsto no artigo 1.º – que “A Diretiva 2014/65/UE é alterada do seguinte modo:

O artigo 90.º é alterado do seguinte modo:

(a) no primeiro parágrafo, a data «3 de março de 2019» é substituída por «3 de março de 2020»,

(b) O segundo parágrafo é alterado do seguinte modo:

i) a data «3 de setembro de 2018» é substituída por «3 de setembro de 2019»,

ii) a data «3 de setembro de 2020» é substituída por «3 de setembro de 2021»,

(c) no quarto parágrafo, a data «1 de janeiro de 2018» é substituída por «1 de janeiro de 2019»;

(2) No artigo 93.º, n.º 1, segundo parágrafo, a data «3 de janeiro de 2017» é substituída por «3 de janeiro de 2018» e «3 de setembro de 2018» por «3 de setembro de 2019»;

(3) No artigo 94.º, a data «3 de janeiro de 2017» é substituída por «3 de janeiro de 2018»;

(4) No artigo 95.º, n.º 1, a data «3 de julho de 2020» é substituída por «3 de janeiro de 2021» e «3 de janeiro de 2017» por «3 de janeiro de 2018».”

As alterações ora preconizadas decorrem do mesmo contexto ínsito à Proposta de Regulamento referente à matéria em apreço, pelo que se sustenta de igual modo que “O objetivo do projeto de proposta é prorrogar o período que decorre até ao início da aplicação de ambos os instrumentos incluídos no pacote MiFID II na sequência das dificuldades de aplicação técnica enfrentadas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados («ESMA»), pelas autoridades nacionais competentes («ANC») e pelas partes interessadas.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Acresce referir que “A Comissão reconhece que, como resultado da quantidade e complexidade dos dados que será necessário recolher e processar com vista à aplicação da MiFID II, em particular no respeitante à comunicação das transações, cálculos de transparência e comunicação de posições de derivados de mercadorias, nem as partes interessadas, como as plataformas de negociação, nem as ANC ou a ESMA estão em condições de garantir que as infraestruturas de recolha de dados necessárias estarão operacionais até 3 de janeiro de 2017.”

Por fim, entende-se por cumpridos os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, atendendo aos seguintes fatores:

“A intervenção da UE é necessária para assegurar o funcionamento adequado do mercado interno e evitar distorções da concorrência nos mercados de valores mobiliários.”

“A prorrogação tal como proposta, no respeitante ao âmbito e ao período de tempo, é necessária para permitir um planeamento e uma aplicação eficientes e ordenados por todas as partes envolvidas.”

Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia entendeu por maioria, com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP e ainda com a abstenção do BE, nada ter a opor à proposta referida.



O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César